

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

**MEDIDA EXTRAORDINÁRIA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO ÂMBITO DO IRC
LEI N° 21/2021 DE 20/04**

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

CONTAS DE CABEÇA

Artigo técnico preparado por José Alberto Pinheiro Pinto para APECA

RENDIMENTOS PROVENIENTES DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

OBTIDOS POR NÃO RESIDENTES :

ROYALTIES E SUA TRIBUTAÇÃO (PARTE 1)

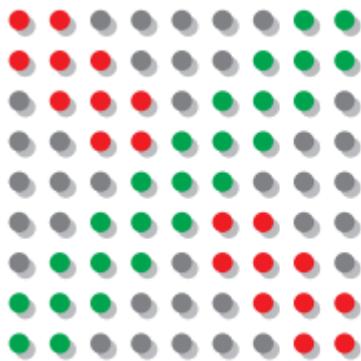
Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

IRS

DECLARAÇÃO AUTOMÁTICA DE RENDIMENTOS E OUTROS ASPETOS

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 30 de abril de 2021

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Abílio Sousa

Colaboração
Abílio Sousa
Carlos Balreira
Carlos Lemos
Pinheiro Pinto

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

Medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do IRC

Lei n.º 21/2021 de 20/04



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

Com a publicação da presente lei, conjuntamente com as alterações introduzidas ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, ao Código do Imposto do Selo, ao Código Fiscal do Investimento e Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação, foi criada uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do IRC.

Assim, nos termos do disposto no artº 6º da referida lei, fica suspensa durante o período de tributação de 2020 e durante o período de tributação seguinte, a contagem:

- a) Do prazo de reinvestimento previsto na alínea a) do nº 1 do artº 48º do CIRC;
- b) Dos prazos de dedução à coleta previstos no nº 3 do artº 23º e no nº 4 do artº 38º do CFI.

Sobre a epígrafe “**Reinvestimento dos valores de realização**” dispõe o nº 1 do artº 48º do CIRC que:

Para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, realizadas mediante a transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis, detidos por um período

Medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do IRC

Lei n.º 21/2021 de 20/04

Continuação da página anterior

não inferior a um ano, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, quando:

a) O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos intangíveis ou, de ativos biológicos não consumíveis, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do 2.º período de tributação seguinte;

Com esta medida extraordinária o período de contagem, para efeitos da concretização do reinvestimento, não incluirá os exercícios de 2020 e 2021, permitindo assim uma ampliação do prazo para além daquele que se encontra legalmente estabelecido.

Assim perante uma mais valia fiscal realizada em 2019, cujo término do prazo para reinvestir o valor de realização seria no final de 2021, o mesmo só acontecerá até final de 2023.

Perante uma mais valia fiscal realizada no ano de 2020, cujo prazo para reinvestimento acabaria em final de 2022, o mesmo só acontecerá em final de 2024.

Quanto à suspensão dos prazos de dedução à coleta previstos no nº 3 do artº 23º e nº 4 do artº 38º do Código Fiscal do Investimento, estão relacionados com o RFAI e SIFIDE respetivamente, significando que:

No caso do RFAI ao estabelecer o nº 3 do artº 23º um prazo de reporte da dedução à coleta, para os 10 períodos de tributação seguintes, quando a dedução não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta, os períodos de tributação de 2020 e 2021, não entrarão no cômputo deste prazo.

Em relação ao SIFIDE, estabelecendo o nº 4 do artº 38º:

“as despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao oitavo exercício seguinte”

não entrarão igualmente nesta contagem de prazo, os períodos de tributação de 2020 e 2021.

Carlos Balreira

(Consultor fiscal)

Contas de Cabeça



Pinheiro Pinto
(Economista)

Há já muito tempo que tencionávamos dedicar-nos à escrita de um trabalho sobre um hábito antigo de fazer contas sem recurso a máquina de calcular. Tal hábito, na verdade, vem do tempo em que as máquinas de calcular eram escassas e os meios financeiros não o eram menos.

O ambiente dessa época tinha várias consequências, como, por exemplo, a realização de trabalhos académicos e exames que davam “contas certas” (o que não é necessário hoje) e a procura de “táticas” que permitissem simplificar cálculos.

E é a propósito dessas “táticas” que, “aproveitando” a infelicidade do confinamento a que temos vindo a estar sujeitos, resolvemos partilhar um exemplo ilustrativo de uma dessas medidas simplificadoras.

Trata-se das situações em que precisamos de obter o quadrado de um número de dois algarismos terminado em 5. Por exemplo: 25^2 , 35^2 , 45^2 , etc.

Sem necessidade de máquina de calcular (incluindo telemóvel), nem papel para fazer a conta, a resposta pode ser muito simples. Efetivamente, basta multiplicar o primeiro algarismo pelo número seguinte e “adicionar” 25 a esse produto.

Por exemplo: $35^2 = 1\ 225$,

pois $3 \times 4 = 12$ e acrescentando 25 a 12, temos 1 225.

Outro exemplo: $75^2 = 5\ 625$,

pois $7 \times 8 = 56$ e basta agora acrescentar-lhe 25.

Ainda outro exemplo: $65^2 = 4\ 225$,

Pela mesma razão, ou seja, $6 \times 7 = 42$ seguido de 25.

Mas será que dá sempre certo?

Estamos em condições de garantir que sim, pois o procedimento é facilmente demonstrável.

Representemos por a o primeiro algarismo do número cujo quadrado pretendemos calcular, sendo 5 o segundo algarismo do mesmo número. Esse número será, assim, igual a $10 \cdot a + 5$.

Pretendemos, pois, calcular $(10 \cdot a + 5)^2$.

Contas de Cabeça

Continuação da página anterior

Ora,

$$\begin{aligned}(10 \cdot a + 5)^2 &= 100 \cdot a^2 + 100 \cdot a + 5^2 = \\ &= 100 \cdot a \cdot (a + 1) + 5^2\end{aligned}$$

Lendo esta expressão, comprovamos que efetivamente o quadrado de $10 \cdot a + 5$ se obtém multiplicando a por $a + 1$ e acrescentando a este produto 5^2 , ou seja, 25, como pretendíamos demonstrar.

Este tipo de solução prática pode estender-se a outros casos, embora muito menos frequentes, relativos a situações em que pretendemos multiplicar números em que o primeiro é o mesmo, mas o segundo, em vez de ser 5 é diferente, mas em que a soma desses segundos algarismos é igual a 10.

Por exemplo, vamos supor que pretendemos calcular o produto 36×34 (o primeiro algarismo dos fatores é igual e os segundos somam 10), ou o produto 29×21 ou 63×67 (em que acontece o mesmo).

Sem necessidade de máquina ou de efetuar a conta manualmente, podemos antecipar que o resultado se poderá obter facilmente multiplicando o primeiro algarismo pelo número seguinte e aditando-lhe o produto dos segundos algarismos.

Nos exemplos anteriores, teremos:

- $36 \times 34 = 1\ 224$ (ou seja, 3×4 seguido de 6×4)
- $29 \times 21 = 609$ (ou seja, 2×3 seguido de 9×1)
- $63 \times 67 = 4\ 221$ (ou seja, 6×7 seguido de 3×7)

A demonstração de que é obrigatoriamente assim é bastante simples, embora menos simples que a anterior.

Representando por a o primeiro algarismo e por b um dos segundos (já que o outro será igual a $10 - b$), o que pretendemos calcular é, agora:

$$(10 \cdot a + b) \cdot [10 \cdot a + (10 - b)]$$

A expressão anterior, procedendo-se ao produto nela previsto, será:

$$\begin{aligned}100 \cdot a^2 + 10 \cdot a \cdot (10 - b) + 10 \cdot a \cdot b + b \cdot (10 - b) &= \\ 100 \cdot a^2 + 100 \cdot a - 10 \cdot a \cdot b + 10 \cdot a \cdot b + b \cdot (10 - b) &= \\ 100 \cdot a \cdot (a + 1) + b \cdot (10 - b)\end{aligned}$$

Está, pois, demonstrado o processo calculatório que nos permite, nos casos descritos, dispensar a máquina de calcular, papel e tempo.

Rendimentos provenientes da propriedade intelectual obtidos por não residentes : Royalties e sua tributação (parte 1)



Carlos Lemos
Consultor Fiscal

Dando continuidade à matéria abordada, nos dois artigos anteriores, cumpre complementar a informação disponibilizada, desta feita, com as particularidades fiscais inerentes às entidades não residentes titulares da realidade em epígrafe.

A regra da territorialidade vigente, nos códigos de tributação domésticos, quer em sede de IRS (n.º 2 do art.º 15º do CIRS), quer em sede de IRC (n.º 2 do art.º 4º do CIRC), estabelece a tributação dos rendimentos auferidos por sujeitos passivos, singulares e coletivos, que não tenham sede nem direção efetiva em território nacional.

nal.

Como é sabido, o n.º 1 do art.º 18º do CIRS e o n.º 3 do art.º 4º do CIRC determinam os rendimentos tributáveis no âmbito do sistema fiscal português. No concernente aos rendimentos resultantes da propriedade intelectual, *royalties* inclusive, importa atentar às normas previstas na alínea d) do n.º 1 do art.º 18º do CIRS e na subalínea 1) da alínea c) do n.º 3 do art.º 4º do CIRC, pelo que, quando obtidos por entidades não residentes, e, pagos por sujeito passivo nacional, são tributados, em Portugal, através de retenção na fonte, com carácter liberatório, como demanda a conjugação da alínea g) do n.º 1 e do n.º 3, ambos do art.º 94º do CIRC. De acordo com as disposições plasmadas na alínea a) do n.º 4 do art.º 71º do CIRS e no n.º 4 do art.º 87º do CIRC, a taxa de retenção na fonte, a título definitivo, aplicável é de 25%. Todavia, apesar da sua sujeição a imposto, impera atentar às normas específicas do direito internacional.

Não obstante, os números 12 e 13 do art.º 14º do CIRC determinam a isenção, em sede de IRC, dos juros e *royalties* quando reunidas determinadas condições. Com efeito, de acordo com o n.º 12, tal isenção é aplicável quando o beneficiário efetivo seja uma sociedade de outro estado-membro (EM) da UE ou um estabelecimento estável localizado noutro EM de uma sociedade de um EM, devidos ou pagos por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas residentes em território português ou por um estabelecimento estável aí situado de uma sociedade de outro EM, desde que verificados os termos, requisitos e condições designadas na Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3/6. Por seu turno, a al. a) do n.º 13 estipula que, a isenção em questão, depende do cumprimento, por parte das sociedades beneficiárias de *royalties*, dos seguintes requisitos e condições:

- i) Sujeição a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do art.º 3º da

Rendimentos provenientes da propriedade intelectual obtidos por não residentes : Royalties e sua tributação (parte 1)

Continuação da página anterior

Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3/6, sem beneficiar de qualquer isenção;

ii) Assunção de uma das formas jurídicas enunciadas na lista do anexo à Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3/6;

iii) Qualificação de residentes de um EM da UE e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação, não sejam caracterizadas, para efeitos fiscais, como residentes fora da UE.

Importa, ainda, atentar à norma prevista na al. b) do n.º 13, a qual institui que a entidade, residente em território nacional, deverá ser classificada como sociedade associada à sociedade considerada como beneficiário efetivo, ou, cujo estabelecimento estável é considerado como beneficiário efetivo dos juros e *royalties*, o que se verifica quando uma sociedade:

i) Detém uma participação direta de, pelo menos, 25% no capital de outra sociedade; ou

ii) A outra sociedade detém uma participação direta de, pelo menos, 25% no seu capital; ou

iii) Quando uma terceira sociedade detém uma participação direta de, pelo menos, 25% tanto no seu capital como no capital da outra sociedade e, em qualquer dos casos, a participação seja detida de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos.

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos

(Fiscalista (APECA/AFP/IFA))

IRS

Declaração automática de rendimentos e outros aspetos

Continuação da página anterior



Abílio Sousa
(Economista)

Introdução

O Governo, emitiu no passado dia 31 de março, um comunicado de imprensa, através do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças, sobre a entrega e confirmação das declarações automáticas de IRS, cujo prazo se iniciou no passado dia 1 de abril e termina a 30 de junho.

Modelo 3 de IRS – declaração automática de rendimentos – confirmação dos valores entre 1 de abril e 30 de junho

A confirmação da declaração automática do IRS por parte dos contribuintes que estejam abrangidos pelo IRS Automático e a entrega da declaração Modelo 3 do IRS nos termos gerais, decorre de 1 de abril a 30 de junho, conforme já referido.

As declarações automáticas do IRS, foram alargadas aos sujeitos passivos com rendimentos da categoria B.

Recorde-se que os contribuintes abrangidos pelo IRS automático e que durante o respetivo prazo de entrega não confirmem o preenchimento da declaração automática nem entreguem a declaração nos termos gerais verão, no final desse prazo, a declaração automática provisória tornar-se definitiva e ser considerada como a declaração entregue para todos os efeitos legais.

F	OPÇÃO PELO REGIME FISCAL DO ART.º 2.º-B DO CIRS - IRS JOVEM				
	Titular	Ano da conclusão do ciclo de estudos	Nível de qualificação do QNQ	Estabelecimento de ensino / País da conclusão do ciclo de estudos	
				NIF Português	Código do país
Se reúne os pressupostos e requisitos do art.º 2.º-B do CIRS e mencionou rendimentos com o código 417, no Q4A, indique:					
Se reúne os pressupostos e requisitos do art.º 2.º-B do CIRS e mencionou rendimentos com o código 417, no Q4A, indique:					

Todavia, aconselha-se a verificação e validação da declaração, cabendo aqui igualmente recordar, que no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto, a versão validada pela AT será a que corresponder à opção pela tributação separada.

A campanha do IRS de 2020, obedece aos seguintes prazos:

IRS jovem

É também na campanha do IRS de 2020 que irão ser liquidadas, pela primeira vez, as declarações de rendimentos dos sujeitos passivos que podem beneficiar do IRS Jovem, medida aprovada no Orçamento do Estado para 2020 como forma de incentivar a qualificação dos mais jovens e de apoiar a sua integração na vida adulta e no mercado de trabalho após a conclusão dos seus estudos.

Nos termos deste regime, os rendimentos da categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos, que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações.

A isenção opera mediante opção na declaração de rendimentos, modelo 3 de IRS e determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS (ou seja, trata-se de uma isenção com progressividade).

Continuação na página seguinte

IRS

Declaração automática de rendimentos e outros aspetos

Continuação da página anterior

Os beneficiários do regime do IRS jovem devem preencher o Quadro F do Anexo

A da declaração modelo 3 de IRS:

Regime dos estudantes dependentes

Na lei do Orçamento do Estado para 2020, foram também aditados dois novos números ao artigo 12.º do Código do IRS.

Estas novas disposições estabelecem uma exclusão de tributação em relação aos rendimentos que respeitem

G REGIME FISCAL PREVISTO NOS N.ºS 9 E 10 DO ART.º 12.º DO CIRS - ESTUDANTES DEPENDENTES							
Para os dependentes mencionados no Q4A, com rendimentos identificados com o código 418, indique:							
Titular	Efetuiu a comunicação prevista no n.º 10 do art.º 12.º do CIRS	Se assinalou "Não" identifique o estabelecimento de ensino que frequentou (ou o país)		Titular	Efetuiu a comunicação prevista no n.º 10 do art.º 12.º do CIRS	Se assinalou "Não" identifique o estabelecimento de ensino que frequentou (ou o país)	
		NIF Português	Código do país			NIF Português	Código do país

as seguintes condições:

- Sejam auferidos por estudantes considerados dependentes;
- Que frequentem estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecido como tendo fins análogos pelos ministérios competentes;
- Que se enquadrem na categoria A ou na categoria B como prestações de serviços, incluindo atos isolados.

A exclusão de tributação opera até ao limite anual global de 5 x IAS (€ 2 194,05).

Note-se que esta exclusão da tributação não constitui uma isenção, pelo que a quantia excluída não é considerada para efeitos de cômputo da taxa de tributação dos restantes rendimentos, já que o n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS, apenas abrange rendimentos isentos.

Para poder beneficiar deste regime é necessário preencher o Quadro G do Anexo

A da declaração modelo 3 de IRS:

Dedução à coleta do IRS por dependente em função do número de filhos

O IRS de 2020 contempla igualmente pela primeira vez, o aumento da dedução à coleta por dependente até 3 anos, de 726 euros para 900 euros por dependente, a partir do segundo (independentemente da idade do 1.º dependente), quando existam dois ou mais dependentes no agregado, fruto da alteração ao n.º 3 do artigo 78.º-A do Código do IRS, efetuada no âmbito da aprovação da lei do Orçamento do Estado para 2020.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

Consultório Técnico

Assunto: IVA AUTOLIQUIDAÇÃO - IMÓVEIS PARA ARRENDAMENTO

Pergunta:

Uma empresa cujo CAE 68100 (Objecto: Exercício de actividade imobiliária por conta própria, compreendendo nomeadamente a promoção imobiliária, a compra de bens imóveis para revenda, a gestão de bens imóveis próprios sob a forma de arrendamento ou outra forma de exploração económica admitida por lei, bem como a actividade de administração de imóveis por conta de outrem), fez obras de conservação e reparação num dos seus imóveis, que detém para arrendamento. A fatura passada pela empresa, responsável pela obra, é com IVA autoliquidação.

A que taxa deve fazer autoliquidação do IVA?

Em que campos da declaração de IVA irá mencionar o IVA?

Resposta:

Pela aquisição dos serviços de construção civil referidos no pedido, a empresa adquirente deverá liquidar IVA, à taxa normal, mencionando os respetivos valores nos campos 3 e 4 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA e no campo 102 do quadro 06-A da mesma declaração.

Imposto assim liquidado que será dedutível através da sua menção no campo 24 do mesmo quadro 06, mas apenas na medida do direito à dedução da empresa adquirente. Sendo que, se o imóvel em causa for objeto de arrendamento isento nos termos da alínea 29) do artigo 9.º do Código do IVA, a empresa não poderá deduzir qualquer percentagem do IVA suportado.

Só não seria de aplicar a taxa normal se estivesse em causa uma empreitada que cumprisse as condições das verbas 2.23 ou 2.27 da Lista I anexa ao Código do IVA, caso em que seria de aplicar a taxa reduzida, pelo menos parcialmente e os valores da tributação à taxa reduzida seriam mencionados nos campos 1 e 2 do quadro 06 e não nos seus campos 3 e 4.

Sobre as condições para eventual enquadramento na verba 2.23 da referida Lista I, recomenda-se a leitura do Ofício-Circulado n.º 030 135, de 2012-09-26.

Assunto: *Donativo em especie - Prestação de serviços*

Pergunta:

Um prestador de serviços (categoria B IRS) concede mensalmente a uma IPSS (mecenato social) uma prestação

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

de serviços no valor de 100€ de serviços de nutrição prestados e oferecidos a esta entidade. No entanto, não emite uma fatura/recibo (recibo verde) deste valor. Este donativo pode ser aceite e emitido um recibo de donativo ao abrigo do EBF e declarado na M25 com o NIF do doador? Ou deverá este prestador emitir a respetiva fatura/recibo para que possa ser emitido o recibo de donativo fiscalmente válido?

Resposta:

Os donativos que revistam a forma de prestações de serviços gratuitas não concorrem para a determinação do rendimento líquido da categoria B, quer por falta de previsão legal, que por não poderem ser qualificados nos termos do n.º 11 do art. 62º do EBF.

Acresce que a prestação de serviços a título gratuito é de considerar sujeita a IVA, conforme alínea f) do n.º 3 do art.º.3º do CIVA.

Assunto: IRC- PROGRAMA APOIAR

Pergunta:

- Determinada empresa fez candidatura ao programa Apoiar, tendo recebido termo de aceitação em 2020-12-04 com o valor correspondente a quebra verificada nos 3 trimestres de 2020.
- Em 2021-02-26 a empresa recebeu o termo de aceitação relativo à introdução do 4º trimestre de 2020 e a extensão para o 1º trimestre de 2021.

A empresa, antes da publicação da recomendação da Comissão de Normalização Contabilística - CNC sobre este assunto, reconheceu o subsídio à exploração nos seguintes termos:

- Subsídio à exploração em 2020 do valor correspondente ao primeiro pedido (3 primeiros trimestres);
- Subsídio à exploração em 2021 do valor correspondente ao segundo pedido (4 trimestre de 2020 e extensão ao 1º trimestre de 2021)

Dada a interpretação da CNC deverá a empresa alterar o reconhecimento do subsídio à exploração nos seguintes termos:

- Subsídio à exploração em 2020 do valor correspondente ao primeiro pedido (3 primeiros trimestres) mais o valor correspondente ao 4º trimestre;
- Subsídio à exploração em 2021 do valor correspondente à extensão ao 1º trimestre de 2021;

Ou,

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Reconhecimento em 2020 da totalidade do Apoio, valor correspondente ao primeiro pedido (3 primeiros trimestres) mais o valor correspondente ao segundo pedido (4 trimestre de 2020 e extensão ao 1º trimestre de 2021).

Resposta:

Estamos perante um subsídio que, nos termos previstos na NCRF 22 – Subsídios e Outros Apoios das Entidades Públicas, deve ser qualificado como subsídio relacionado com rendimentos. Na verdade, no § 4 dessa Norma, consideram-se subsídios relacionados com rendimentos aqueles que não estejam relacionados com ativos, como parece ser o caso.

Por conseguinte, deve ser contabilizado na conta 751.

Relativamente à data em que a contabilização deve ser feita, os §§ 8 e 9 da NCRF 22 dizem textualmente:

“8 – Os subsídios das entidades públicas, incluindo subsídios não monetários pelo justo valor, só devem ser reconhecidos após existir segurança de que:

a) A entidade cumprirá as condições a eles associadas; e

b) Os subsídios serão recebidos.

9 – Um subsídio das entidades públicas não é reconhecido, até que haja segurança razoável de que a entidade cumprirá as condições a ele associadas, e que o subsídio será recebido. O recebimento de um subsídio não proporciona, ele próprio, prova conclusiva de que as condições associadas ao subsídio tenham sido ou serão cumpridas.”

Independentemente da questão do reconhecimento contabilístico, coloca-se o problema da aplicação do princípio da periodização económica. A esse propósito, os §§ 14 e 15 da mesma Norma dizem o seguinte:

“14 – É fundamental que os subsídios das entidades públicas sejam reconhecidos na demonstração dos resultados numa base sistemática e racional durante os períodos contabilísticos necessários para balanceá-los com os gastos relacionados. O reconhecimento nos rendimentos dos subsídios das entidades públicas na base de recebimentos não está de acordo com o pressuposto do acréscimo e tal só será aceitável se não existir outra base

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

para imputar os subsídios.

15 – Na maior parte dos casos, os períodos durante os quais uma entidade reconhece os gastos relacionados com um subsídio das entidades públicas são prontamente determináveis e, por conseguinte, os subsídios associados ao reconhecimento de gastos específicos são reconhecidos como rendimento no mesmo período do gasto relacionado. Semelhantemente, os subsídios relacionados com ativos depreciáveis são geralmente reconhecidos como rendimento durante os períodos e na proporção em que a depreciação desses ativos é reconhecida.”

Em face do exposto, e tal como decorre do estabelecido nos §§ 8 e 9 da NCRF 22, atrás transcritos, a inclusão do subsídio em rendimentos depende de condições (subjativas) de acesso ao mesmo por parte da entidade.

Assim, optaríamos pela sugestão apresentada em primeiro lugar pela Consulente, ou seja:

- Incluir em rendimentos de 2020 o valor correspondente ao primeiro pedido (3 primeiros trimestres mais o 4.º trimestre);
- Incluir em rendimentos de 2021 o valor correspondente à extensão ao 1.º trimestre de 2021.

Assunto: Liquidação iva em Goodwil (trespasse)

Pergunta:

Tenho um cliente empresa (café) que face à redução da faturação no decorrer da pandemia gastou todas as suas economias para tentar " salvar" o seu negócio e pretende liquidar e dissolver a sociedade.

Acontece que tem registado na contabilidade um Goodwil no valor de € 26.500,00. Este goodwill foi adquirido a um sujeito passivo de iva tendo lugar à não sujeição de iva.

A questão prende-se com a liquidação ou não do iva aquando a liquidação e dissolução da sociedade.

Em 2019, quando o goodwill (trespasse) foi adquirido tinha uma relação de bens, em que se incluía um ar condicionado, um pos e algumas mercadorias. Nestes últimos bens não tenho qualquer dúvida quanto à liquidação do iva mas no valor correspondente ao goodwill deverá ser liquidado o iva ou existe alguma norma de exceção.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Resposta:

O trespasse referido no pedido, ou transmissão do goodwill, é considerado uma prestação de serviços, dado o conceito residual e muito abrangente do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IVA., pelo que o sujeito passivo, pela referida transmissão, deverá liquidar IVA, à taxa normal.

No entanto, se o mesmo for transmitido conjuntamente com os bens do ativo fixo tangível e com as existências do estabelecimento, de modo a que se verifique a transmissão totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, a mesma não estará sujeita a IVA, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no n.º 5 do artigo 4.º, ambos do Código do IVA.

Se for o caso, deve ser tido em consideração que o trespasse estará sujeito a Imposto do Selo de 5% do seu valor, previsto na verba 27.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, desde que o referido trespasse inclua a transmissão do direito ao arrendamento do imóvel em causa.

Assunto: IRC/IRS – Acordo escrito com a entidade patronal para utilização de viatura

Pergunta:

a) No caso de haver contrato celebrado entre a empresa e o trabalhador para utilização do veículo, não há aplicação das tx de TA, certo?

Mas havendo o registo da remuneração, não temos uma duplicação de gastos? Ou seja, além de termos os gastos pela utilização do veículo e respetiva depreciação ainda temos um acréscimo de gastos pela remuneração em espécie?

E como contabilizar essa remuneração se não existe fluxo financeiro? Obg

b) a medida transitória, do desagravamento da TA para 2020, em 10 %, não se aplica às Microentidades?

Resposta:

Os encargos suportados com a utilização de uma viatura ao serviço da entidade patronal por um trabalhador que com aquela tenha celebrado contrato prévio para uso profissional e uso pessoal ao abrigo do nº9 do art.2º e do nº5 do art.24º, ambos do CIRS, são encargos dedutíveis em IRC, com uma única limitação no que se refere ao consumo de combustíveis, conforme consta da Informação Vinculativa nº1863/19, com Despacho de 16.09.2020 da Diretora de Serviços de IRC, com a qual não concordamos.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Quanto aos encargos suportados com o uso da viatura, não sujeitos à tributação autónoma prevista no nº3 do art.88º do CIRC, face ao previsto na alínea b) do nº6 do referido artigo, são de contabilizar nas correspondentes rubricas dos gastos por naturezas, sendo que as remunerações em espécie associadas à atribuição da viatura, embora constem do recibo de ordenados, quanto mais não seja para efeitos do preenchimento da DMR, não devem ser objeto de qualquer registo contabilístico, exceto no que se refere aos descontos para a Segurança Social.

Aproveitamos para referir que alguns programas informáticos não tratam de forma adequada esta realidade.

Assunto: Anexo G - IRS

Pergunta:

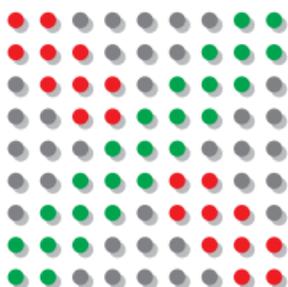
No Anexo G do IRS é possível considerar como "Despesas e Encargos", o valor liquidado com o IMI nos últimos cinco anos?

Resposta:

No cálculo da mais-valia resultante da alienação de um imóvel são consideradas para, além do valor de realização e do valor de aquisição, as despesas previstas no artº 51º do Código IRS.

Este artigo contempla as despesas necessárias e efetivamente praticadas inerentes à aquisição e alienação do imóvel.

O IMI não é uma despesa que seja inerente nem à aquisição nem à alienação do imóvel pelo que não influencia o cálculo da mais-valia nem releva para o valor reinvestido.



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101